



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.572

Recurso nº 63.394 - PIS DEDUÇÃO - EXS: de 1985 a 1988

Recorrente BLANK, FILHO & CIA LTDA

Recorrid DRF EM CURITIBA - PR

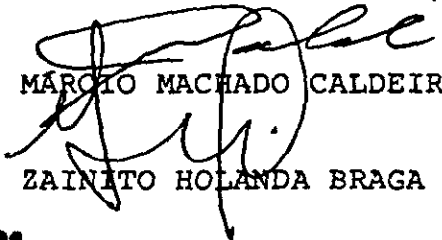
PIS/DEDUÇÃO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BLANK, FILHO & CIA LTDA

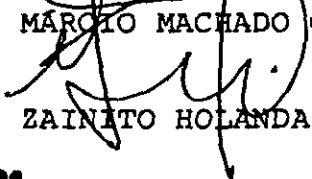
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões de recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF)., em 10 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Cons. Antonio Passos Costa de Oliveira.

SERVICO PUBLICO FEDERAL Processo nº 10980/010.110/89-42
Recurso nº 63.394
Acórdão nº 103-11.572
Recorrente: BLANK, FILHO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BLANK, FILHO & CIA. LTDA., CGC nº 77.827.111/0001-09, com sede em Curitiba/PR, não se conformando com a decisão proferida pela autoridade de primeiro grau (fls. 24/26) que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva, recorre a este Conselho de Contribuintes mediante a petição de fls. 31/35.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

O processo principal também foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.035.

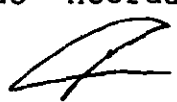
Ciente do Auto de Infração em 14.12.89, o contribuinte apresentou sua impugnação em 10.05.90 (fls. 12/13).

Ao apreciar a impugnação a autoridade de primeiro grau decidiu não conhecer da impugnação e manteve o lançamento constante do Auto de Infração.

Cientificado desta decisão em 29.11.90, apresentou o recurso de fls. 31/35, em 19.12.90, nada alegando quanto à tempestividade da impugnação.

O recurso do processo principal foi julgado por esta Câmara, que em sessão de 10.09.91, decidiu por não conhecer do mesmo por perempta a impugnação, conforme consta do Acórdão nº 103-11.571.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso apresentado contra decisão singular que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

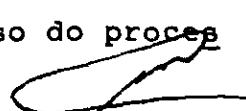
A recorrente em seu apelo, tenta justificar a perda do prazo e apresenta suas razões de fato e de direito quanto ao mérito da tributação.

Apesar de tempestivo o recurso, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi intempestiva, pois, ciente do Auto de Infração em 14.12.89, somente apresentou sua petição em 10.05.90, após decorrido cerca de 150 dias.

Segundo dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e esta impugnação, pelo estabelecido no art. 15 do mesmo decreto, deve ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A falta de impugnação no prazo legal tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento e acarreta a preclusão processual, o que impede a apreciação do mérito da questão.

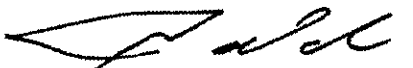
Observe-se, por oportuno, que o recurso do proces



so principal foi julgado nesta mesma Câmara que decidiu por não
conhecer do mesmo, pela perempção da impugnação.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer das
razões do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 10 de setembro de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR